



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000014/2002-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

VALOR LANÇADO EM DCTF.

Incabível a cobrança de multa de ofício via auto de infração para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a norma menos severa, em termos de penalidade, do que a norma anteriormente em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de janeiro a

março de 1997, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 13.234,94, multa de ofício de R\$ 9.926,21 e juros de mora de R\$ 12.686,28, perfazendo o total de R\$ 35.847,43.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 5.

O lançamento deve-se à não-localização de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período acima.

inconformada, a atuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que apresentou a DCTF original informando, por engano, os débitos ora lançados como pagos, quando na verdade os valores foram incluídos no Refis, fato informado na DCTF retificadora, conforme cópias do Termo de Opção ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e das declarações apresentadas, que anexa.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/1997 a 31/03/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado acrescendo. Há nos autos as seguintes provas: Comprovantes de pagamento do REFIS e DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito que trata da correção do ato administrativo de lavrar auto de infração baseado na cobrança de débitos declarados em DCTF.

Conforme relatório, o presente processo administrativo iniciou-se com o auto de infração que alega ter apurado falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata de débitos declarados em DCTF no 1º trimestre de 1997.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente juntou aos autos, cópia da DCTF retificadora e dos comprovantes de pagamento do REFIS.

A DRJ ao julgar a questão reconsiderou a multa lançada aplicando o princípio da retroatividade benigna, mas manteve o auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente limitou-se em demonstrar a ilegalidade da cobrança de débitos declarados em DCTF via auto de infração, bem como alega que os débitos deveriam ser inclusos de forma automática pelo Fisco no Refis, buscando se eximir do seu dever de observância do negócio celebrado.

A recorrente comprova ter retificado a DCTF, contudo não comprova o seu pagamento, também não comprova ter ocorrido a inclusão dos débitos declarados no momento em que celebrou o parcelamento do REFIS, nesse sentido a cobrança é devida.

No que se refere ao julgamento proferido pela DRJ, esta mostrou-se irretocável, pois assim também tem sido o entendimento da turma quanto a aplicabilidade de norma posterior a fato ocorrido em data anterior, é entendimento do CARF que deve-se levar em consideração o princípio da retroatividade benigna, afastando a multa e mantendo o auto de infração, conforme entendimento exarado no acórdão n.º 3801003.415, de relatoria do ilustre presidente desta turma, Marcos Antônio Borges, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” em relação aos valores que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

DCTF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não se comprovando a extinção do crédito tributário mediante pagamento conforme informado em DCTF mantém-se o crédito tributário constituído de ofício.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa de ofício excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

